

210.95  
149.16  
41%

**TMR SETORIAL  
RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITO,  
FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS**

Informativo nº 41, de 20.06.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi  
[jragazzi@tortoromr.com.br](mailto:jragazzi@tortoromr.com.br)

João Henrique Conte Ramalho  
[jhramalho@tortoromr.com.br](mailto:jhramalho@tortoromr.com.br)

Marcos Paulo Machado Leme  
[mpleme@tortoromr.com.br](mailto:mpleme@tortoromr.com.br)

Marcus Vinicius Moura de Oliveira  
[mvmoura@tortoromr.com.br](mailto:mvmoura@tortoromr.com.br)

Contato  
[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) argumentou que “a proposta é permitir que, nos casos em que haja incidência de emolumentos e não ocorra o pagamento no prazo de validade da prenotação, o que ocasiona sua consequente extinção (Lei nº 6.015/1973, art. 206-A, § 3º), o próprio advogado acesse a plataforma Penhora On-line e faça a impressão ou salve o arquivo da Certidão ou do Mandado de Penhora e, ato contínuo, o encaminhe ao cartório competente, por meio do módulo do Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo), disponível no Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado dos Registros de Imóveis – SAEC”.

Isso significa que o advogado já pode se utilizar, por conta própria, do serviço do e-Protocolo para refazer o caminho para a efetivação da constrição judicial de imóveis, o que desonera os cartórios judiciais de tal obrigação.

## 1. Temas em Destaque

Sistema Penhora On-line 2.0 ganha nova funcionalidade na seção ‘Acesso do Advogado’

■ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou proposta de aperfeiçoamento do Sistema Penhora On-line 2.0. A decisão, assinada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, foi publicada na edição do Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2024 e altera a plataforma na seção de ‘Acesso do Advogado’.

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

O novo Sistema opera diretamente no Serp-Jud, com a adição de novas funcionalidades: Pesquisa Nacional de Bens, Arrolamento, Averbação Pré-Executória, Averbação Premonitória e Cancelamento de Penhora.

O Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) está em funcionamento desde abril. O Serp-Jud, módulo exclusivo de acesso do Poder Judiciário e dos órgãos da administração pública, permite o acesso aos serviços dos registros públicos brasileiros, tais como: registro civil; registro de imóveis; e registro de títulos, documentos e pessoas jurídicas.

TJBA em 20.05.2024.

Fonaref: especialistas discutem saídas para crises empresariais

■ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu em 09.05.2024, o 2.º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), na sede do órgão, em Brasília. O evento apresentou aos representantes do Sistema de Justiça, advogados e especialistas na área empresarial e falimentar visões, práticas e orientações que podem contribuir na construção da estrutura social e financeira do país.

Na cerimônia de abertura do Congresso, o corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou a importância do trabalho do Fórum na construção de propostas de regramentos sobre recuperação empresarial e judicial.

“Esse é um trabalho que coloca uma pedra muito importante para a construção da estrutura financeira-econômica no nosso país”, disse o ministro-corregedor.

Salomão reforçou a importância de os atores da área econômica e jurídica conhecerem e buscarem boas práticas na condução dos processos, a fim de evitarem o agravamento dos problemas. “Em qualquer país do mundo, é preciso um mínimo de previsibilidade e de segurança jurídica para garantir investimentos, empreendimentos e

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

desenvolvimento. Quando uma petição, contando com o apoio de um administrador e do Sistema de Justiça, dá andamento a uma recuperação – conseguindo soerguer uma empresa –, quantos empregos, quantas famílias, quantas pessoas, ele não salva?”, perguntou, o corregedor nacional de Justiça, que, pediu um minuto de silêncio para lembrar as vítimas atingidas pela tragédia climática que atinge o Rio Grande do Sul (RS).

O ministro citou as medidas que vêm sendo tomadas pelos tribunais brasileiros [após decisão do CNJ], permitindo que mais de R\$ 104 milhões dos cofres da Justiça pudessem ser repassados às vítimas do RS. Ele também ressaltou que a união de forças de juízes, desembargadores, registradores, defensores públicos, servidores do Estado e voluntários tem contribuído para garantir a identificação das pessoas que perderam documentos originais, a fim de minimizar a tragédia. “Sem esses documentos nem os benefícios sociais podem ser disponibilizados para os desabrigados”, disse.

O conselheiro Marcos Vinício Jardim, relator da proposta que se transformou na **Resolução nº 466/2022**, que criou o Fonaref, lembrou a atuação “proativa e fundamental” do CNJ, durante a pandemia de covid-19. “Um momento de crise, quando milhares de empresas encerraram suas atividades ou que tiveram dificuldades na sua manutenção”, afirmou.

#### Crises rurais

Pandemia, guerras, mudanças climáticas são algumas das situações que podem estar entre os fatores causadores do aumento em 500% no número de pedidos de recuperação judicial de empresários e produtores rurais, em 2023. A chamada crise no agronegócio, assim como suas possíveis soluções, foram tema do 1.º Painel de debate, iniciado após a abertura do evento.

“O setor está passando uma crise relevante e há perspectiva de um aumento de pedidos de recuperação”, afirmou o secretário-geral do Fonaref, o ex-juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Daniel Carnio Costa. No entanto, ponderou o especialista, é preciso discernir os cenários das crises – que são diferentes.

“O Rio Grande do Sul, nesse momento, por exemplo, está vivendo uma tragédia que vai se refletir em perdas agrárias substanciais. Outro cenário é a crise conjuntural, de crescimento cíclico, feito de altas e baixas do mercado agro e commodities”, disse Daniel. O especialista em recuperação e administração judicial, um dos pioneiros da área, o advogado Orestes Nestor de Souza Laspro foi na mesma direção, ao dizer “haver, em termos” uma crise do agronegócio.

Para Orestes Laspro, a redução dos preços das commodities não pode ser considerada uma crise generalizada, mas setORIZADA.

“Conflitos mundiais e problemas climáticos afetam safras e impactam a agricultura. Mas isso, no Brasil, não ocorreu de maneira generalizada. Em 2024, o setor do agronegócio é a bola da vez. Mas de 2019 até 2022, muitos se capitalizaram fortemente. Nosso problema, hoje, está focado no produtor rural do Rio Grande do Sul e eu só consigo enxergar a solução com apoio e intervenção estatal [...] devido a fundamental importância desse segmento na sociedade”, analisou.

A presidente da Comissão Especial de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da OAB/RJ, Juliana Bumachar, apresentou levantamento recente feito pelo Indicador de Falência e Recuperação Judicial da Serasa Experian sobre o aumento, em termos percentuais de 535% em relação aos processos de pedidos de recuperação judicial pelos produtores rurais. Em termos absolutos, o total de processos é de 127, em uma realidade de mais de 5 milhões de produtores rurais em todo o país.

De acordo com a pesquisa, Mato Grosso (43) e Goiás (36) – estados exportadores de produtos agropecuários como soja, milho e sorgo, ingrediente de rações para animais domésticos, aves e suínos e alimento básico para pessoas em insegurança alimentar – são os maiores requerentes de pedidos de ajuda e recuperação judicial. Minas Gerais (18), Mato Grosso (10) e Rondônia (8) vêm em seguida.

A região Sul, em especial o Rio Grande do Sul, apresentou em 2023 apenas dois pedidos de recuperação judicial. Mas esse número, pós-enchentes, deverá aumentar. Bumachar destacou a necessidade de se pensarem formas de facilitar o acesso dessas pessoas aos créditos.

O advogado Bruno Rezende, administrador judicial de falências e Recuperação Judicial e membro do Fonaref, afirmou não achar que esteja havendo um uso abusivo do instituto de recuperação judicial.

Para ele, o produtor rural passa por uma via crucis para se credenciar à recuperação judicial. “O produtor tem de provar crise de insolvência, que deve ser demonstrada com a falta de liquidez para pagar suas dívidas. Mas a recuperação judicial é para ajudar a superar uma crise patrimonial passageira, de quem tem possibilidade de recuperação”, disse, Rezende.

Em relação ao porte das empresas, 35 das que entraram com pedidos de recuperação são grandes empresas; 25, médias; e 23 pequenas empresas ou proprietários. Produtores rurais que atuam como pessoas físicas puderam requerer recuperação judicial a partir da Lei nº 14.112/2020, que atualizou a legislação reguladora da recuperação judicial e da falência do empresário e da sociedade empresária. Em relação à recuperação do produtor rural, essa possibilidade passou a ser devidamente positivada e regulada.

No segundo painel da manhã “A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na proteção dos bens essenciais do devedor em recuperação judicial”, a desembargadora Mônica Di Piero, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), membro do Fonaref, abordou a importância de se definirem e protegerem os bens essenciais de capital, necessários para atividade das empresas. Ela citou que, no entendimento do STJ, os recursos financeiros e os direitos creditícios “não estariam abarcados pela essencialidade e poderiam ser expropriados livremente pelo credor em processos de recuperação, a qualquer instante. O reflexo direto que nós vemos em relação à jurisprudência é a trava bancária, créditos que ficam guardados no banco e que não podem ser usados pela empresa no seu fluxo de caixa”, disse.

Também participaram do segundo painel os advogados Flávio Galdino e Samantha Mendes Longo. A especialista ponderou, entre outros pontos, sobre a importância do encaminhamento dessas questões a juízos de mediação para entendimento desde o início dos processos.

O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Alexandre Lazzarini, membro do Fonaref, afirmou ser possível conciliar com todo o sistema, mas é preciso avaliar os casos concretos.

Em SP, somos rigorosos, mas há situações em que liberamos os valores, desde que as razões estejam justificadas”, disse. Durante o terceiro painel “Crédito público e processos de insolvência”, expuseram avaliações Victoria Villela e Felipe Aguiar, remotamente.

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) foi instituído pelo CNJ em 2022, a fim de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências. O foco do colegiado é propor e fortalecer medidas para a preservação da função social das empresas em momentos de acentuada crise econômico-financeira, assim como de estímulo à atividade econômica, com vistas a manter a segurança jurídica, a saúde do ambiente de negócios no Brasil e a preservação dos interesses de credores, trabalhadores, sócios do negócio em reestruturação, fazendas públicas e sociedade.

CNJ em 13.05.2024.

## 2º Congresso do Fonaref aprova 4 enunciados para a recuperação de empresas

■Após um dia de debates a respeito da construção de propostas de regimentos sobre recuperação empresarial e judicial, os participantes do o 2.º Congresso Nacional do Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) aprovaram quatro novos enunciados para orientar à tramitação desses processos no país.

As contribuições foram apresentadas em sessão plenária e votadas pelos integrantes do fórum, após debates em grupos temáticos sobre o entendimento de determinada fonte, servindo como orientação para a advocacia e magistratura sobre temas controvertidos na seara recuperacional e falimentar. O evento foi realizado em 09.05.2024, em formato híbrido, na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília.

Para o vice-presidente do Fonaref e conselheiro do CNJ, Marcos Vinícius Jardim, as ricas discussões do 2º Congresso demonstram a relevância do fórum para o Judiciário brasileiro.

“Vemos aqui o quanto esse grupo deve ser preservado e incentivado.

Diante de tantas controvérsias, esse fórum é capaz de tomar decisões importantes para o país. Continua sendo um espaço de luta pela previsibilidade, transparência e

padronização dos processos jurídicos, que são a alma do Conselho Nacional de Justiça”, observou.

O primeiro enunciado aprovado traz o seguinte texto: “Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso”. De acordo com o secretário-geral do Fonaref, Daniel Costa, que conduziu as votações, a diretriz dá mais flexibilidade ao juiz de primeiro grau na análise do caso. “O juiz tem a lei para ser adaptada àquela situação que precisa ser resolvida. Em linhas gerais, ele tem mais condições de avaliar a necessidade de excepcionar uma execução”, comentou.

Outro enunciado aprovado traz a seguinte redação: “O crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial será novado e pago conforme o plano de recuperação judicial homologado, mesmo que não habilitado e ainda que a recuperação judicial já tenha sido encerrada”.

Ainda segundo Daniel Costa, essa proposta é baseada em uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). “A habilitação é condição para exercício de direitos políticos dentro da recuperação judicial. Em outras palavras, o crédito existe antes do ajuizamento do pedido a que ele está sujeito”, reiterou.

O terceiro enunciado aprovado orienta: “Cabe ao administrador judicial disponibilizar no respectivo sítio eletrônico o Relatório da Fase Administrativa, o Relatório Mensal de Atividades e o Relatório dos Incidentes Processuais”. Também segundo Costa, o texto está compatível com a **Recomendação nº 72/2020** do CNJ. “Diz respeito a importância da transparência nos processos. Ele pretende oferecer um retrato da situação jurídico-processual da empresa em recuperação”, salientou.

O último enunciado aprovado define: “É necessária procuração com poderes específicos para representação do credor em assembleia geral de credores”. A justificativa levou em consideração o fato de que as matérias objeto de deliberação em assembleia geral de credores podem ser diversas, tal como previsto no art. 35 da Lei nº 11.101/05, podendo abranger renúncia de direito.



## Fórum

Regulamentado pela **Resolução CNJ nº 466/2022**, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) tem como dever desenvolver, anualmente, evento voltado à difusão de conhecimentos sobre o tema a todo o Poder Judiciário.

O foco do colegiado é fortalecer medidas para a preservação da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica, especialmente em momentos de acentuada crise econômico-financeira.

A partir da atuação do Fórum, o CNJ busca conceder apoio institucional à gestão e ao processamento de demandas pertinentes à recuperação de empresas, em prestígio à segurança jurídica, à saúde do ambiente favorável aos negócios no Brasil e à preservação dos interesses de credores, trabalhadores, sócios do negócio em reestruturação, fazendas públicas e sociedade.

CNJ em 10.05.2024.

Recuperação e falência empresarial são temas de debate em evento nacional

■Temas controversos e que demandam orientação serão discutidos durante o 2.º Congresso Nacional do Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), que será realizado no dia 9 de maio, a partir das 9h, na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília. Os 11 enunciados que serão debatidos e votados deverão trazer entendimento sobre os assuntos pautados acerca de falências e recuperação judicial. O evento tem a coordenação do CNJ, por meio do Fonaref, e será realizado em formato híbrido, com transmissão pelo canal do [CNJ no YouTube](#).

De acordo com o Fórum, os enunciados sintetizam e apresentam à comunidade jurídica o entendimento de determinada fonte: um tribunal, um fórum de discussão, uma classe de operadores do Direito. De natureza doutrinária, os entendimentos servem como orientação para a advocacia e a magistratura sobre temas controvertidos no campo da recuperação empresarial e falimentar.

Além dos enunciados, o evento também vai reunir especialistas e autoridades para tratar de questões como a habilitação e a sujeição de crédito, a partir da jurisprudência do STJ; a proteção dos bens essenciais do devedor em recuperação judicial; e o crédito público e os processos de insolvência.

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) foi instituído pelo CNJ, em 2022, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências. O foco do colegiado é fortalecer medidas para a preservação da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica, especialmente em momentos de acentuada crise econômico-financeira.

A partir da atuação do Fórum, o CNJ busca conceder apoio institucional à gestão e ao processamento de demandas pertinentes à recuperação de empresas, em prestígio à segurança jurídica, à saúde do ambiente favorável aos negócios no Brasil e à preservação dos interesses de credores, trabalhadores, sócios do negócio em reestruturação, fazendas públicas e sociedade.

Entre as medidas, o grupo vem discutindo parcerias, propostas e projetos de lei, além da construção de um banco de dados público e gratuito, que pretende cooperar com a execução fiscal no país. A ferramenta está sendo desenvolvida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que detém conhecimento e informações de empresas falidas ou que estão em recuperação judicial.

**CNJ em 06.05.2024.**

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## 2. Julgamentos Relevantes

Instituição financeira – Falência – Prévia submissão a regime de liquidação extrajudicial – Pedido de falência pelo liquidante – Ex-administradores e Controladores – Legitimidade para intervir – Processo estrutural – Autorização da assembleia-geral – Desnecessidade.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, entendeu que os acionistas ex-administradores e controladores da instituição financeira têm legitimidade para intervir no processo de falência instaurado a pedido do liquidante e não há necessidade de prévia autorização da assembleia geral em se tratando de falência decorrente de procedimento de liquidação extrajudicial.

Os direitos do falido foram expressamente previstos no art. 103 da Lei nº 11.101/2005 porque, com a decretação da quebra, ele perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor, passando a geri-los o administrador judicial nomeado pelo juiz ou, na hipótese de falência de instituição financeira, o liquidante previamente nomeado pelo Banco Central do Brasil. Isso não significa, contudo, que o empresário ou sociedade falida sejam extintos ou percam a capacidade processual, tanto que os dispositivos legais em referência permitem fiscalizar a administração da falência, adotar

providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados ou ainda intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada.

Não se pode recusar, outrossim, a legitimidade da falida ainda na fase cognitiva ou pré-falimentar. Com efeito, se a lei confere determinados direitos à massa falida no que tange à fiscalização da administração da massa e ao zelo pela conservação de seus direitos e bens arrecadados, com muito mais razão pode opor-se à própria decretação da falência, momento em que o poder judiciário se volta a verificar o estado patrimonial do devedor e a constatação da insolvência. Diversos efeitos jurídicos da quebra em relação aos acionistas ex-administradores e controladores revelam interesse jurídico em intervir no feito e impugnar a decretação da falência.

A falência constitui processo em que se relacionam múltiplos interesses que circundam a companhia e mesmo o interesse público de tutela do crédito e do saneamento do mercado em contraposição ao interesse da própria falida, muitas vezes colidente com o destino liquidatório, permitindo-se qualificá-la como processo estrutural, multifacetado e policêntrico, com interesses plurais e setoriais que demandam um

desencadeamento decisório especial que contemple os diversos atores e perfis envolvidos. Nesse contexto, é imperioso reconhecer a legitimidade dos sócios e, sobretudo, dos administradores, para acompanhar o procedimento e conduzir seus interesses para que sejam sopesados na arena decisional.

O regime de liquidação extrajudicial constitui uma das modalidades do sistema de resolução das instituições financeiras, procedimento administrativo que se assemelha à falência - especialmente em razão de sua finalidade - e visa, por conseguinte, à remoção da instituição financeira e à paralisação de suas atividades. A decretação da liquidação extrajudicial implica, automaticamente, o afastamento dos administradores da instituição financeira (art. 50 da Lei n. 6.024/1976). Consequentemente, o pedido de falência da instituição financeira submetida a regime de liquidação extrajudicial compete exclusivamente ao liquidante, mediante autorização do Banco Central do Brasil, excluindo-se, a partir da decretação da liquidação, a legitimidade da própria instituição financeira, seus acionistas ou credores.

Em se tratando de falência decorrente de anterior procedimento de liquidação extrajudicial, não há exigência da prévia autorização da assembleia geral, como prevê o art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976. A Lei n. 6.024/1976 é norma especial em relação à Lei n. 11.101/2005 - que prevê procedimentos recuperatório e liquidatório da generalidade das sociedades empresárias e empresários -, afastando-se, pelo princípio da especialidade e pelas peculiaridades dos procedimentos resolutórios das instituições financeiras, a disposição da legislação das companhias.

[REsp. nº 1.852.165.](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Recuperação judicial - Descumprimento do plano - Cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores - Legalidade.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, entendeu que é válida a cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência. A controvérsia jurídica envolve a legalidade de cláusulas que preveem a convocação de uma nova assembleia geral de credores caso seja descumprido o plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência.

As instâncias de origem afirmaram que a previsão de nova assembleia geral de credores violaria o estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, os quais determinam que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação, a recuperação judicial deve ser convertida em falência.

Contudo, essas disposições não são normas imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial, que consiste principalmente na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, conforme estabelecido em seu artigo 47.

A inserção de cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral, a fim de evitar o decreto imediato da falência, está inserida no âmbito da

liberdade negocial dos credores. Se os próprios credores, maiores interessados no recebimento do crédito, optam por mais uma tentativa para manter a empresa, essa decisão, firmada em assembleia, coaduna-se com os imperativos que regem a Lei de Recuperação Judicial.

Justamente por não ser a conversão em falência norma cogente, a Quarta Turma, ao julgar o AREsp nº 1.059.178/SP, entendeu ser possível a instalação de nova assembleia, em razão de alterações no quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um plano de recuperação judicial efetivamente viável, a ser aprovado pelos credores.

No mais, no âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da assembleia geral de credores relativa ao conteúdo do plano. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

Por fim, a própria Lei de Recuperação Judicial, em seu artigo art. 35, I, *a*, estabelece a competência da assembleia geral de credores para deliberar acerca de eventual alteração no plano de recuperação judicial.

[REsp. nº 1.830.550.](#)

Alienação fiduciária - Busca e apreensão de bem - Notificação extrajudicial do devedor fiduciante - Correio eletrônico - E-mail - Possibilidade - Comprovação de recebimento - Necessidade.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, decidiu que é suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por e-mail, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e comprovado seu efetivo recebimento.

O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece ser a carta registrada com aviso de recebimento uma das formas de notificação extrajudicial do devedor.

Por sua vez, esta Corte firmou o entendimento, em recurso especial repetitivo, de que, "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 20/10/2023).

Isso significa que deverá ser considerada suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante encaminhada ao endereço indicado no contrato, com prova de seu recebimento, independentemente de quem tenha assinado o AR.

A par desses dois requisitos - notificação enviada para o endereço do contrato e comprovação de sua entrega efetiva -, é viável explorar outros possíveis meios de notificação extrajudicial que possam legitimamente demonstrar, perante o Poder Judiciário, o cumprimento da obrigação legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem.

Sob esse aspecto, é possível, por interpretação analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, considerar suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato e, principalmente, seja comprovado seu recebimento, independentemente de quem a tenha recebido.

Não é razoável exigir, a cada inovação tecnológica que facilite a comunicação e as notificações para fins empresariais, a necessidade de uma regulamentação normativa no Brasil para sua utilização como prova judicial, sob pena de

subutilização da tecnologia desenvolvida.

Além disso, a aceitação, pelo Poder Judiciário, de métodos de comprovação de entrega de mensagens eletrônicas pode ser embasada na análise de sua eficácia e confiabilidade, como ocorre com qualquer prova documental, independentemente de certificações formais. Se a parte apresentar evidências sólidas e verificáveis que atestem a entrega da mensagem, assim como a autenticidade de seu conteúdo, o magistrado pode considerar tais elementos válidos para efeitos legais.

Nessa perspectiva, se o credor fiduciário apresentar prova do recebimento do e-mail, encaminhado ao endereço eletrônico fornecido no contrato de alienação fiduciária, a notificação extrajudicial deve ser admitida para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, uma vez cumpridos os mesmos requisitos exigidos da carta registrada com aviso de recebimento.

[REsp. nº 2.087.485.](#)

Execução fiscal - SISBAJUD - Penhora online - Reiteração automática - Modalidade "Teimosinha" - Legalidade - Princípio da razoabilidade - Peculiaridades do caso concreto.

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, por unanimidade, decidiu que a reiteração automática de ordens de bloqueio on-line de valores ("Teimosinha") não é, por si só, revestida de ilegalidade, devendo a sua legalidade ser avaliada em cada caso concreto.

No caso, trata-se de agravo em que alega a parte recorrente que o uso prolongado e indiscriminado de ferramentas como o sistema SISBAJUD, prorrogando o cumprimento de ordens judiciais por vários dias, pode acarretar sérios prejuízos à operacionalidade da empresa sem que se assegure a manutenção de suas atividades essenciais.

A Primeira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "[a] modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em

benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal" (REsp n. 2.034.208/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/1/2023).

Na hipótese em discussão, observa-se que o indeferimento de acionamento da referida ferramenta pelo Tribunal a quo se apoia em fundamento genérico, sem menção às peculiaridades fáticas do caso concreto. Logo, deve ser provido o recurso, com a determinação de retorno dos autos para novo julgamento, ocasião em que o órgão julgador deverá decidir a respeito da adequação da medida pedida pela exequente, à luz das peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade.

[AgInt no REsp 2.091.261.](#)

**Cabe ao juízo da execução fiscal decidir sobre bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial.**

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Segunda Seção, por maioria, entendeu que é competência do juízo da execução fiscal determinar o bloqueio de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. A decisão veio na análise de um conflito de competência instaurado entre o juízo de direito da 20ª Vara Cível de Recife e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

Após ter seu plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo recuperacional, uma empresa se tornou ré em execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que busca receber dívida de aproximadamente R\$ 30 milhões – montante discutido em ação anulatória que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Segundo a empresa, mesmo com a discussão acerca da existência da dívida, o juízo da 33ª Seção Judiciária Federal de Pernambuco determinou o prosseguimento dos atos executivos, sendo efetivado o bloqueio de cerca de R\$ 60 mil em conta bancária. Diante disso, a empresa ingressou com pedido de



tutela de urgência perante o juízo da recuperação judicial, que deferiu liminar para que o valor fosse desbloqueado imediatamente e requereu ao administrador que indicasse bens em seu lugar. Contra essa decisão, o DNIT interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo TRF5.

No STJ, a empresa sustentou que o juízo onde se processa a recuperação teria competência exclusiva para decidir sobre as disputas que envolvem o seu patrimônio, especialmente quando se trata de atos constritivos que podem inviabilizar por completo o seu funcionamento.

#### **Valores em dinheiro não constituem bem de capital**

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do processo no STJ, observou que, conforme o artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/2005 – introduzido pela Lei 14.112/2020 –, a competência do juízo da recuperação diante das execuções fiscais se limita a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, indicando outros ativos que possam garantir a execução.

Segundo o relator, o termo "bens de capital" presente no dispositivo deve ser interpretado da mesma forma que o STJ interpretou o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101: são bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. "Por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação", disse.

O ministro ressaltou que, ao incluir artigo o 6º, parágrafo 7º-B, na Lei 11.101/2005, a Lei 14.112/2020 buscou equalizar o tratamento do débito tributário, pois o princípio da preservação da empresa está fundado em salvaguardar a atividade econômica que gera empregos e recolhe impostos. Além disso, segundo o magistrado, objetivou incentivar a adesão ao parcelamento do crédito tributário, valendo destacar que foi dispensada, no caso, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Para Cueva, se o pagamento do crédito tributário com a apreensão de dinheiro – bem consumível – for dificultada, há o risco de a quantia desaparecer e o crédito ficar sem pagamento, já que o devedor não apresentou nenhum outro bem em

garantia do valor total da execução e o crédito tributário não está inserido na recuperação judicial.

"Assim, partindo-se da definição já assentada nesta corte, os valores em dinheiro não constituem bem de capital, de modo que não foi inaugurada a competência do juízo da recuperação prevista no artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/2005 para determinar a substituição dos atos de constrição", concluiu ao declarar a competência do juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e, por consequência, do Tribunal Regional Federal em âmbito recursal.

CC nº 196.553.

Justiça intima governador do Rio para prestar informações em processo de recuperação judicial da Supervia.

■ O juiz Victor Torres, da 6ª Vara Empresarial do Rio, determinou a intimação do governador do Estado do Rio, Cláudio Castro, para que, no prazo de cinco dias, preste informações no processo de Recuperação Judicial da concessionária Supervia. A empresa de transporte ferroviário admitiu iminente falência caso não haja a implementação da Reestruturação do Contrato de Concessão.

Dessa forma, o governador Cláudio Castro deverá informar, nos autos, se estão programados aportes emergenciais para a concessionária e se há previsão para a implantação da Reestruturação do Contrato de Concessão até janeiro de 2025. O governador também deverá esclarecer se há plano de contingência para manutenção do serviço caso realmente se confirme a falência da Supervia.

Na decisão, o juiz também suspendeu, por 30 dias, os prazos processuais da recuperação judicial, inclusive os ligados ao cumprimento do plano.

“Os fatos narrados e demonstrados sumariamente pela recuperanda são graves e projetam, desde logo, importantes efeitos no serviço de transporte público da região metropolitana do Rio de Janeiro.

Devem, portanto, convocar esse juízo à preparação para possível decretação de falência, desde logo com adoção de medidas bastantes a mitigar o impacto da quebra”, escreveu o magistrado na decisão.

A Supervia também terá o prazo de cinco dias para informar dados de sua operação, como por exemplo, horários de pico, estações mais deficitárias e de maior trânsito de passageiros, com o objetivo de organizar, com auxílio de especialistas, eventual devolução do serviço.

[Processo nº 006585833.2024.8.19.0001.](#)

**Ação de execução de título extrajudicial**  
- Arresto de bens de ativos financeiros  
- Deferimento.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 12ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra sentença que julgou improcedente no âmbito da ação de execução de título extrajudicial.

Em síntese, o agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o pedido de arresto dos ativos financeiros da executada, tendo em vista a não localização da agravada.

Ressaltou que agravada é a única sócia da empresa, que foi regularmente citada, e que se encontra em Recuperação Judicial.

Assim é evidente que a tentativa frustrada de citação com a informação “mudou-se” é um forte indício de ocultação, primeiro porque a Agravada descumpriu com a sua obrigação contratual de manter atualizado o seu endereço junto a Instituição Financeira, segundo porque a empresa da qual ela é a sócia foi regularmente citada.

Ainda, por ser a única sócia da empresa que se encontra em recuperação judicial há evidente risco de que o seu patrimônio pessoal seja confundido com o da Recuperanda, esvaziando por

completo a garantia prestada na CCB executada.

Destaca-se ainda que já na Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial a empresa destacou a dívida com a Instituição Financeira, e o risco de que medidas constritivas decorrentes desta dívida inviabilizassem a recuperação da empresa.(...)

Ou seja, houve a tentativa frustrada de citação da agravada, em endereço declarado por ela, o que implica na evidente tentativa de ocultação.

É importante pontuar que o arresto executivo não retira os bens da propriedade dos executados, mas os torna indisponíveis, evitando a dilapidação do patrimônio, e buscando garantir a efetividade do processo executivo.

Consta nos autos que o exequente é credor da executada na importância de R\$ 1.007.639,39 (um milhão, sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) representada pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo.

Conforme o aviso de recebimento da carta expedida, a executada mudou-se.

O arresto executivo ou pré-penhora previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação da executada.

Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal da executada resultou infrutífera, tornando possível a medida pretendida em relação.

No caso dos autos, a frustração da intimação da executada torna-se suficiente para a realização da constrição prévia dos bens da executada. A pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD determinada em primeiro grau deve abarcar tanto os possíveis endereços da executada, quanto os bens para penhora.

**Neste sentido, confira-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:**

“Ação de execução. Arresto executório. Cabimento. Cediço que o artigo 830 do Código de Processo Civil prevê o arresto executivo ou pré-penhora, medida prévia determinada em desfavor daquele devedor que não está sendo encontrado, como ocorreu no caso concreto. Tentou-se a citação em endereço indicado pelos executados no contrato e consta no recibo da carta de citação que os executados mudaram do local. A frustração do

ato citatório é fundamento apto a embasar a constrição prévia dos bens dos executados. Agravo provido.” (Agravo de instrumento nº 2194533-22.2023.8.26.0000, Relatora a Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, julgado em 06/09/2023).

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio on line dos ativos financeiros de titularidade da agravada, através do convênio SISBAJUD, à título de arresto, de forma automática, bem como, pedido de inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, a teor do art. 782, § 3º, do CPC Procedência do inconformismo Considerando que o banco agravante tentou localizar a devedora, sem sucesso, possível a aplicação do art. 830, CPC, permitindo o arresto.

Ademais, diligência que pode ser realizada ainda que sem a citação do devedor ou, sem prévia realização de diligências administrativas A fim de dar efetividade à execução, não há como negar ao credor o direito de buscar a satisfação de seu crédito, apenas porque frustrada tentativa de citação - Hipótese de reforma da decisão hostilizada Recurso provido.

Agravo de Instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do SERASAJUD Procedência do inconformismo - Inclusão do nome da devedora/agravada nos cadastros de inadimplentes (Serasajud) Possibilidade Exegese do art. 782, e parágrafos 3º, 4º e 5º do CPC Precedente Hipótese de reforma da decisão hostilizada recurso provido” (Agravo de instrumento nº 2042374-94.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador Jacob Valente, julgado em 21/03/2023).

Por fim, se já tiver ocorrido a medida será de penhora e não de arresto.

Ante o exposto, foi provido o agravo de instrumento e reformada a r. decisão agravada, para deferir o arresto de ativos financeiros da executada, sem prejuízo da pesquisa de endereços para localização e intimação desta agravada.

E, se já operada citação, até finalização do julgamento, a medida será de penhora e não de arresto.

[Agravo de Instrumento nº 2036940-90.2024.8.26.0000.](#)

Mantida suspensão de passaporte de sócio de empresa condenada por dívida trabalhista.

■ A Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) manteve decisão de primeiro grau que havia determinado a suspensão e apreensão do passaporte de sócio de empresa de terceirização de mão de obra, em razão de dívidas trabalhistas. A decisão, unânime, foi tomada na sessão de julgamentos de 16 de abril, realizada na sede do Tribunal, em Brasília.

No caso analisado, os autores da ação entraram na Justiça alegando que a empresa não teria realizado o pagamento de verbas trabalhistas. A 14ª Vara do Trabalho de Brasília condenou a empresa ao pagamento dos valores cobrados judicialmente.

Mas, após a desconsideração da pessoa jurídica, não foram encontrados recursos financeiros na fase de execução da dívida.

Em razão disso, o juízo de 1ª instância determinou a suspensão do passaporte do sócio da empresa, impedindo-o de sair do território nacional e proibindo a emissão de novo documento de viagem. Para reverter a decisão que determinou a suspensão e apreensão do passaporte, o sócio entrou com o pedido de Habeas Corpus Cível no

TRT-10, argumentando que a apreensão do passaporte caracterizaria inaceitável coação e violação à liberdade e ao seu direito constitucional de ir e vir.

Mas, de acordo com o relator, desembargador Brasilino Santos Ramos, a execução trabalhista no processo de origem tramita desde o ano de 2014 sem qualquer efetividade na satisfação do débito.

“Desse modo, merece ser implementada a atividade executiva, imprimindo-se efetiva conclusão ao comando sentencial, que reconheceu ao credor o direito vindicado.”

O magistrado pontuou, ainda, que não existe elemento no processo que permita chegar à conclusão de que a suspensão do passaporte configure dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente. “Essa questão, aliás, afeta à dilação probatória, devendo, portanto, ser enfrentada por meio de remédio jurídico próprio”, concluiu o desembargador Brasilino Santos Ramos.

TRT 10ª em 03.05.2024.